



Araras-SP

LEI Nº 4.855, DE 6 DE ABRIL DE 2016

(Revogada pela Lei nº 5.914, de 27 de dezembro de 2024)

~~Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR e dá outras providências.~~

Dr. Nelson Dimas Brambilla, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, para captação e aplicação de recursos destinados a proporcionar apoio e suporte financeiro às ações nas áreas do turismo do Município de Araras, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, adotará ações comuns, a saber:

- I – definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;
- II – aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo Municipal, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR será constituído por:

- I – receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;
- II – rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas promovidas por ações dos gestores do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;
- III – dotações orçamentárias, consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiros, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- V – contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;
- VI – recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrados com o Município;
- VII – produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
- VIII – rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis no mercado de capitais;
- IX – outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Turismo”.

Art. 4º As receitas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo e desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda, e pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

- I – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público ou privado, para a execução de programas ou projetos específicos do setor de turismo;
- II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ou projetos diretamente ligados ao turismo;
- III – financiamento total ou parcial a programas ou projetos de turismo por meio de convênio;
- IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;
- V – aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda, que desenvolvam a atividade turística no Município.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 6º Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, observar-se-á:

- I – as especificações definidas em orçamento próprio;
- II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá fixar, por meio de Decreto, a regulamentação necessária ao fiel cumprimento desta Lei, naquilo que não for auto aplicável.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Nelson Dimas Brambilla

Prefeito do Município de Araras

Marizeth Baghin Morandim

Secretária Municipal da Fazenda

Leonardo Dias

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico,

Geração de Emprego e Renda

Dr. Sérgio Colletti Pereira do Nascimento

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 6 (seis) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Martí Aparecida Klein

Diretora da Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais

Documento Interno nº 3.487/2016 e Protocolo nº 6.691/2016-C.